

RAZAO SOCIAL	Agra Motors Comércio de Veículos Ltda.
CNPJ	04.087.116/0001-60
INCR. ESTADUAL	062103926.00-70
ENDEREÇO	Av. Presidente Jusc. Kubitschek, 7.300 California, Belo Horizonte/MG.
TELEFONE/FAX	(31) 3388-5550
E-MAIL	licitacao@agramotors.com.br barbara.moura@agramotors.com.br carlos.braga@agramotors.com.br manoel.braga@agramotors.com.br
DADOS BANCARIOS	BANCO ITAÚ AGENCIA: 0634 CONTA CORRENTE: 07977 - 6
	Walison Almeida Ferreira
ESTADO CIVIL	Casado
PROFISSAO	Diretor Executivo

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGAO ELETRÔNICO Nº 003/2026

PROCESSO Nº 058/2026

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

A empresa **AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida AV. Presidente Juscelino Kubitschek, 7.300 Bairro Califórnia – BH, devidamente inscrita no CNPJ Nº: 04.087.116/0001-60 **Concessionária AGRALÉ/ VOLARE**

/ **MARCOPOLO** neste ato representado pelo **Sr. Walison Almeida Ferreira**, brasileiro, Diretor Executivo, portador do CPF: **032.934.056.57** RG- **MG 8.673.078Q**, vem na forma da Legislação Vigente impetrar a **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL** ao procedimento de Licitação supracitado, pelos direitos estabelecidos pela lei 14.133/21 por discordar dos procedimentos adotados no Edital exigências no **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR / TERMO DE REFERÊNCIA** para aquisição de 01 (um) ônibus escolar rural, zero quilômetro, destinado a atender às demandas do transporte escolar municipal, verificando-se assim irregularidade que trará inúmeros problemas.

O MUNICÍPIO DE ITACARAMBI/MG, com endereço à Praça Adolfo de Oliveira, S/Nº, Centro, Itacarambi/MG, CEP nº 35.537-0000, inscrito no CNPJ sob o nº 18.283.101/0001-82, isento de inscrição estadual, torna pública a abertura do Processo Licitatório nº 058/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2026, do tipo menor preço por ITEM, regido pela Lei nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto Municipal Nº 67, de 28 de Dezembro de 2023 que regulamenta o pregão eletrônico no Município de Itacarambi/MG e demais condições fixadas neste edital.

2.1 - O pregão, na forma eletrônica será realizado em sessão pública, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases.

2.2 - Os trabalhos serão conduzidos por servidor(a) público(a) do Município de Itacarambi/MG, nomeado Agente de contratação/Pregoeiro(a), e equipe de apoio, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o aplicativo “Licitações” constante da página eletrônica <https://bllcompras.com/Home/Login> .

1 Da Tempestividade.

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGAO ELETRÔNICO Nº 003/2026
PROCESSO Nº 058/2026

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 31 de março de 2026, às 09h01min sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentada pelo Art. 164 da Lei 14.133/21, nos seguintes termos: "Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para recebimento das propostas, o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 26 de março de 2026 às 00:00hs. Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

3 – OBJETO

3.1 - Constitui objeto da presente licitação a Aquisição de 01 (um) ônibus escolar rural, zero quilômetro, destinado a atender às demandas do transporte escolar municipal, em conformidade com o constante no Anexo I, parte integrante deste Edital.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Dessa forma, ratifica-se que o objeto licitado corresponde ao padrão técnico FNDE - Modelo **ORE 2**. Reforçamos que o licitante vencedor deverá encaminhar folders ou catálogos do produto para comprovar que a solução proposta atende integralmente a essas especificações.

TERMO DE REFERÊNCIA

Item 01

ÔNIBUS ESCOLAR RURAL - PADRÃO FNDE.

Zero Quilômetros: Potência Mínima **115 (Kw)**, capacidade:45 lugares, comprimento total máximo de 9.500 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 3.060 kg- Novo; 1º emplacamento, Cor Branca, ano de fabricação/modelo 2025 ou superior, 45 lugares; completo; carroceria escolar rural; 44 (quarenta e Quatro) lugares + motorista; equipado com dispositivo para transposição de fronteira; tipo poltrona móvel (DPM), para embarque de estudante com deficiência ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno, com garantia de 2 (dois) anos sem limite de quilometragem.

OBS.: COM EMPLACAMENTO INCLUSO

DO EDITAL

ANEXO II

DO OBJETO

Gostaríamos de esclarecer que a Concessionária **Agra Motors Ltda – VOLARE / MARCOPOLO** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos da Lei nºs 14.133/21, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a rigidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **Agra Motors Ltda** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

DA CLÁUSULA IMPUGNADA

Traz o edital em seu texto:

Edital solicita: - ORE 2

- Comprimento total máximo de 9.500 mm

- Capacidade de carga útil líquida de no mínimo 3.060 kg

O edital ora impugnado contém defeitos, o recurso para pagamento do carro será do SIGCON e no plano de trabalho não pede padrão Fnde, não justifica solicitar este carro (Descritivo Ore 2), pois ORE 2 é uma sugestão, e não que o município tem que comprar o carro Fnde. O manual deve ser considerado apenas como auxílio junto aos municípios ao processo licitatório, pois sabemos que cada um possuem uma necessidade específica conforme objetivo e disponibilidade de sua demanda.

ORE 2, fabricantes e fornecedores não podem produzir, comercializar ou fornecer veículos integralmente enquadrados como ORE 2 para outros órgãos públicos, pois não se trata de um “padrão de mercado”, mas de um projeto público federal específico, destinado a atender exclusivamente às aquisições realizadas no âmbito do Caminho da Escola, e determinar uma fabricante participar do certame e para somente quem já tenha produto a pronta entrega, razões pelas quais urge necessários e imprescindíveis suas alterações, nos termos da Lei nº 14.133/21.

DA PRINCIPIOLOGIA

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 14.133/2, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão

A licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre

Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

"Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam."

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO – Celso Antônio Bandeira de Mello, 22ª Ed., pg.107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa."

(MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado)

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Por fim, entende-se esta exigência não possui fundamentação, estando assim, data vênia, equivocada, merecendo reforma. A Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV) assegura a todos o Direito de Petição e o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 473, esclarecendo que a Administração Pública, por sua vez, pode anular ou revogar seus atos quando eivados de vícios que os tomam ilegais ou por conveniência e oportunidade, respectivamente, senão vejamos:

"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tomam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

DO REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer-se as seguintes alterações:

Edital solicita: Aquisição de 01 (um) ônibus escolar rural, zero quilômetro, destinado a atender às demandas do transporte escolar municipal, em conformidade com o constante no Anexo I, parte integrante deste Edital.

Solicitamos alterar para: A correção da especificação ORE 2 para Ônibus Rural Escolar, mediante de uma das seguintes providências:

- a) **Alteração do edital**, para que passe a exigir **ônibus para transporte escolar**, com base nas normas legais e técnicas aplicáveis, **sem impor o atendimento integral ao padrão FNDE (ORE 2)**;
ou
- b) **Publicação de errata**, esclarecendo que:
 - O veículo deverá cumprir as **normas de transporte escolar**;
 - O **Caderno Técnico do FNDE** será utilizado **apenas como referência, exclusivamente naquilo que é autorizado à fabricação e comercialização fora do Programa Caminho da Escola**;

- Permanecem **preservados e excluídos** os itens de **exclusividade do FNDE**, próprios do programa federal.

O edital impugnado exige o fornecimento de **Ônibus Escolar Rural ORE 2 “conforme FNDE”**, determinando, ainda, que o veículo atenda **integralmente às especificações técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, inclusive remetendo a cadernos técnicos e documentos próprios do Programa **Caminho da Escola**.

Ocorre que tal exigência **não se sustenta juridicamente**, por violar princípios basilares das licitações públicas e por **confundir normas de segurança veicular escolar com padrões exclusivos de um programa federal específico**.

O modelo **ORE 2** não constitui meras classificações genéricas de ônibus escolares. Tratam-se de **modelos padronizados, concebidos, especificados e regulamentados exclusivamente pelo FNDE**, no âmbito do **Programa Caminho da Escola**, política pública federal voltada ao atendimento educacional da rede pública, com financiamento, governança e controle próprios.

Esses veículos:

- São **homologados exclusivamente para atendimento ao FNDE**;
- Possuem **layout, identidade visual, especificações construtivas e itens funcionais definidos pelo programa federal**;
- Incluem **elementos de personalização e concepção técnica que integram o patrimônio imaterial e técnico do FNDE**, não sendo de livre reprodução para o mercado comum.

Portanto, **não se trata de um “padrão de mercado”**, mas de **um projeto público federal específico**, destinado a atender exclusivamente às aquisições realizadas no âmbito do Caminho da Escola.

Fabricantes e fornecedores **não podem produzir, comercializar ou fornecer veículos integralmente enquadrados como ORE 2 para outros órgãos públicos**, pois:

- O atendimento integral às especificações FNDE pressupõe **vinculação ao programa federal**;
- Parte das características exigidas é **reservada às aquisições realizadas diretamente pelo FNDE ou por adesão formal ao programa**;
- A reprodução integral dessas especificações fora do programa **viola regras de governança, padronização e controle do FNDE**, além de extrapolar o escopo comercial permitido.

Assim, exigir que um licitante **atenda integralmente às especificações FNDE** em licitação municipal **cria uma obrigação impossível**, afastando fornecedores idôneos e restringindo indevidamente a competitividade.

É plenamente legítimo que o Município exija que o veículo:

- Atenda às **normas de segurança para transporte escolar**;
- Observe as exigências do **Código de Trânsito Brasileiro**, do **CONTRAN**, da **ABNT** e demais normas aplicáveis;
- Possua características técnicas adequadas ao transporte de estudantes, inclusive em zona rural. Todavia, isso **não se confunde** com exigir que o veículo seja **“ORE 2” conforme FNDE**, pois tais denominações **não são categorias universais de ônibus escolar**, mas **modelos exclusivos de um programa federal específico**.

A Administração pode e deve utilizar **descrições técnicas usuais de ônibus escolar**, mas **não pode importar integralmente um padrão fechado, exclusivo e não replicável**, sob pena de direcionamento.

A exigência impugnada viola frontalmente:

- O **princípio da competitividade**, ao restringir o certame a um universo praticamente inexistente de fornecedores;
- O **princípio da isonomia**, ao impor condição que apenas fornecedores vinculados ao FNDE poderiam, em tese, atender;
- O **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, ao reduzir artificialmente a concorrência.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, é vedado à Administração:

- Estabelecer exigências **irrelevantes, excessivas ou desnecessárias**;
- Adotar especificações que **direcionem ou restrinjam indevidamente o certame**;
- Criar condições que **não guardem pertinência direta com o objeto licitável em ambiente competitivo regular**.

E solicitamos alterar para: Comprimento total máximo de 9.500 mm por **Comprimento mínimo de 9.000 mm**

1. Restrição à competitividade

Exigir **comprimento máximo** pode limitar a participação de fabricantes cujos modelos padronizados ultrapassam levemente esse limite.

A fixação de comprimento máximo de 9.500 mm configura restrição indevida à competitividade, uma vez que exclui do certame diversos modelos amplamente utilizados no mercado nacional, sem justificativa técnica suficiente, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na Lei de Licitações.

2. Incompatibilidade com a capacidade exigida (45 lugares)

Ônibus com 45 lugares geralmente têm dimensões maiores.

Para veículos com capacidade de 45 passageiros, o comprimento inferior a 9.000 mm pode comprometer o conforto, a ergonomia e a segurança dos usuários, indicando possível incompatibilidade entre a capacidade exigida e o limite máximo de comprimento estabelecido.

3. Padronização de mercado

A maioria dos ônibus escolares rurais com essa capacidade costuma ter comprimento superior a 9 m. Os modelos comercialmente disponíveis no mercado nacional, destinados ao transporte escolar rural com capacidade para 45 passageiros, possuem, em sua maioria, comprimento superior a 9.000 mm, de modo que a exigência atual não reflete a realidade técnica do setor.

4. Segurança e adequação ao uso rural

Veículos um pouco maiores podem oferecer melhor distribuição interna e estabilidade.

A adoção de comprimento mínimo de 9.000 mm contribui para melhor distribuição dos assentos, maior estabilidade do veículo e adequação às condições de transporte rural, favorecendo a segurança dos passageiros.

“Diante do exposto, requer-se a revisão da especificação técnica referente ao comprimento do veículo, substituindo-se a exigência de comprimento máximo de 9.500 mm por comprimento mínimo de 9.000 mm, de modo a ampliar a competitividade do certame, assegurar a participação de um maior número de fabricantes e garantir a aquisição de veículos mais adequados à capacidade exigida e às condições de uso no transporte escolar rural.”

E solicitamos alterar para: A exigência de capacidade de carga útil líquida mínima de 3.060 kg mostra-se tecnicamente excessiva, sendo plenamente possível o atendimento da finalidade pública com veículos que possuam **capacidade de carga útil líquida mínima de 2.700 kg**.

A diferença de 360 kg, além de não representar ganho substancial na operacionalização do transporte escolar, acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame, especialmente no que se refere a veículos com comprimento total máximo de até 9.500 mm, regularmente fabricados e comercializados no mercado nacional.

Ressalte-se que a exigência fixada se revela desproporcional ao Peso Bruto Total (PBT) do veículo pretendido, configurando aparente inconsistência técnica no edital.

Ademais, a Conselho Nacional de Trânsito, por meio da Resolução nº 291/2008, bem como as diretrizes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Caminho da Escola, priorizam critérios de segurança, acessibilidade e adequação às condições do transporte escolar — especialmente em áreas rurais — em detrimento de mera ampliação de capacidade de carga.

Nesse contexto, a capacidade de carga útil líquida de até 2.700 kg mostra-se parâmetro técnico adequado, já consolidado em veículos escolares amplamente utilizados por diversos municípios brasileiros, atendendo plenamente ao interesse público sem comprometer a competitividade do certame.

Desta forma, podemos atender a necessidade do órgão com as seguintes alterações, onde nada prejudicaria o certame, bem como traria a ampla participação do maior número de fornecedores.

Motivo: Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir o que se destina na especificação fornecida tecnicamente.

O órgão estabelece condições onde, nenhuma empresa conseguirá atendê-los pois contem itens já relacionados nessa impugnação que exclui diretamente a ampla participação de diversos fornecedores do objeto licitado.

Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja analisado o edital, para a realização de nova especificação a fim de obter uma justa análise de especificação do objeto licitado.

DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- 1) A republicação do Edital, inserindo a alteração qui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Lei nº 14.133/21.
- 2) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento Particular de Procuração, a empresa AGRAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA – CNPJ.: 04.087.116/0001-60 com sede à Av. Juscelino Kubitschek, 7.300 – B. Califórnia – BH, neste ato representada pelos seus direitos, **HENRIQUE DE ALENCAR AMADO, RG. MG-2.451.673 SSP/MG, CPF: 638.586.576-20**, brasileiro, casado, empresário e **WALISON ALMEIDA FERREIRA RG.: 8.673.078 SSP/MG, CPF.: 032.934.056-57** brasileiro, casado, empresário, pelo presente instrumento de **PROCURAÇÃO NOMEIA E CONSTITUE** seu bastante **PROCURADOR com prazo indeterminado, WALISON ALMEIDA FERREIRA, CPF.: 032.934.056-57 – C.I MG 8.673-078** brasileiro, casado, com poderes para representar junto a qualquer órgão ou repartição pública nas esferas cíveis e criminais, nas estancias federais, Estadual e Municipal do Estado de Minas Gerais – MG, Estado do Rio de Janeiro – RJ e Estado do Espírito Santo – ES, Órgãos Governamentais, Consórcios da Saúde, Autarquias e Empresas Privadas, em Processos licitatórios de modo geral, para aquisição de Bens e serviços, vistorias geral e orçamentos de veículos municipais, projetos e decisões, o qual tem todos os poderes e autorizado por nós, a requerer vistas de documentos apresentados pelos licitantes conforme permite o Art. 63 da Lei 8.666/93, manifestar-se, solicitar editais, solicitar vistas em procedimentos licitatórios, desistir, renunciar, interpor e assinar recursos e contra recursos, receber intimações, assinar propostas de preços, dar lances verbais de preços para a modalidade de Pregão Presencial, rubricar e assinar documentos e todas e quaisquer declarações necessárias exigidas dentro do Processo Licitatório, assinar atas, prestar todos os esclarecimentos solicitados e necessários inclusive assinar contratos de fornecimento e demais compromissos quando necessários, praticar todos os atos aos procedimentos licitatórios em qualquer que seja a modalidade Carta Convite – Tomada de Preço – Concorrência – Pregão Eletrônico e Pregão Presencial, inclusive substabelecer e nomear pessoa de sua inteira confiança, a que tudo daremos por firme e valioso.

Por ser verdade, firmamos a presente Procuração para que se produza os efeitos legais.

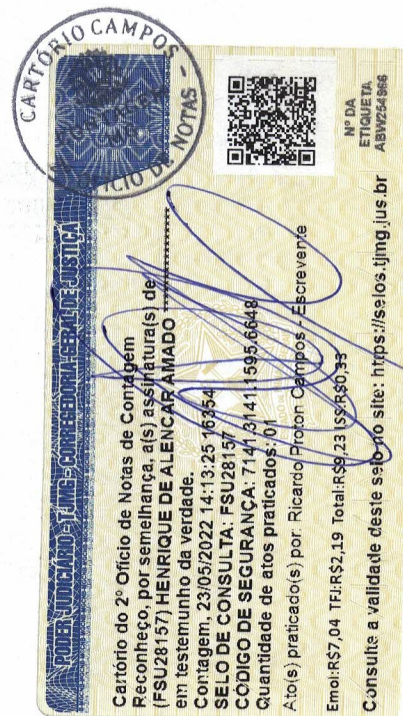
Belo Horizonte, 23 de Maio de 2022.

2º OFÍCIO

HENRIQUE DE ALENCAR AMADO

Sócio – Diretor

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL
RIO NOVO



 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º 1º NOME E SOBRENOME WALISON ALMEIDA FERREIRA		1ª HABILITAÇÃO 18/05/2000		
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 20/02/1979, BELO HORIZONTE, MG			
	4a DATA EMISSÃO 26/12/2024	4b VALIDADE 26/12/2034	ACC 	D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MG8673078Q SSP MG			
	4d CPE 032.934.056-57	5 Nº REGISTRO 01622294828		3 CAT HAB AD
	NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)			
	FILIAÇÃO JOSE LOURIVAL FERREIRA			
MARIA DA GRAÇA ALMEIDA FERREIRA				
 7 ASSINATURA DO PORTADOR				

9	10	11	12
ACC 			
A 		26/12/2034	
A1 			
B 		26/12/2034	
B1 			
C 		26/12/2034	
C1 			

9	10	11	12
D 		26/12/2034	
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80869149645

MG676183042

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

[illegible]